



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.534, de 31/08/2010

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
09/10/2010

Almanfedi
Diretora Legislativa
09/09/2010

Processo nº: 57.936

PROJETO DE LEI Nº 10.463

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

Arquive-se.

Almanfedi
Diretor
23/09/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.463

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 09/10/2009	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 09/10/2009	CJR Parecer CJ nº. 597	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 13/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 13/10/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 594

À CJR (Veto) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/09/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 08/09/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 08/09/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1096

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício OP.L. 31710-Veto PARCIAL A Consultoria Jurídica. (16.25/27) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/09/2010		
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

PUBLICAÇÃO
16/10/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

16/03
proc. 57936

PP 4.151/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/011/09 10:14 057936

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
13/10/2009

APROVADO
Presidente
10/08/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.463
(Paulo Sérgio Martins)

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

Art. 1º. O "CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

"SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS

Em L
Art. 16-1. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, (inclusive as eleitorais) é permitida, desde que:

I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II – a distribuição seja feita:

- CM3
- a) em locais autorizados pela (Secretaria Municipal de Finanças;)
 - b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;



(Pl. nº. 10.463 - fls. 2)

c) por agente uniformizado portador de crachá;

II - entrega direta a pessoas;

III - colocação em caixas de correio;

III - entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais; ✓

IV - mediante cadastramento da empresa respectiva junto à (Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária) e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. São vedados:

I - colocação em veículos estacionados;

II - entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III - lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV - abandono ou descarte em logradouros públicos;

V - emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16- C. O descumprimento do disposto no art. 16-__ sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II - apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III - cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-3.

§ 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público." (NR)



(PL nº. 10.463 - fls. 3)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.10.2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL. nº. 10.463 - fls. 4)

Justificativa

A iniciativa deste projeto partiu de nossa intenção de disciplinar o serviço de panfletagem no Município, de molde a evitar algumas intercorrências que causam transtornos aos munícipes e promovem o aumento de papéis lançados nas ruas da cidade. Entretanto, apresentado o pedido à Diretoria Legislativa, constatou-se a já existência de norma nesse sentido, qual seja a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996, "*Regula distribuição de folhetos na via pública*".

Entretanto, diante de um estudo mais abrangente, sobreveio a conclusão de que, em existindo também a Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, que "*Consolida as leis sobre Propaganda*", ao invés de se criar uma nova norma naquele campo, melhor seria trazer o tema para o seu campo mais apropriado, no âmbito de alcance da Lei nº. 3.566/90. Assim, estamos propondo inserir a questão da panfletagem em vias públicas nesta norma, revogando aquela outra, e introduzindo alguns pontos para melhor regular a matéria.

É comum verificar que as empresas que prestam serviços de panfletagem no Município costumam colocar os materiais de propaganda em portões, lança-los nas garagens, colocá-los presos aos veículos estacionados nas vias públicas, vale dizer, de forma inadequada e desautorizada.

Não se pode deixar de mencionar a questão segurança, tendo em vista que o acúmulo de panfletos em residências pode caracterizar que esta se encontra sem seus moradores, o que pode ocasionar possíveis furtos e roubos nesses locais.

Ainda, é comum verificar que tais serviços são realizados, muitas vezes, por menores de idade, o que contraria a legislação trabalhista.

Lei semelhante foi editada pelo Município de Araçatuba e promoveu a melhora da realidade daquela comuna.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos demais Edis, por uma cidade limpa, com respeito a seus moradores e sem trabalho de menores!

PAULO SERGIO MARTINS



LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPÁULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários desta Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

- I - postes de iluminação pública;
- II - postes portadores de:
 - a) - sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.



(processo 23.304)

LEI Nº. 5.124, DE 05 DE MAIO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º:

"SEÇÃO VI

"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

"§ 2º. À empresa interessada caberão:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

"SEÇÃO VII

"DAS PROIBIÇÕES

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;
- b) sinalização de trânsito;
- c) indicação de lugares;

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;



(Lei nº. 5.124/98 - fls. 2)

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletar de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) fumo e seus derivados;
- b) bebidas alcoólicas.
- (...)

"CAPÍTULO VI

"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º. e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

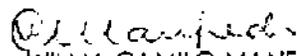
II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


VILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* cm



LEI Nº 4.907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;

II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças
expedir, anular e cancelar a Licença.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

I - apreensão do material; e

II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e

III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

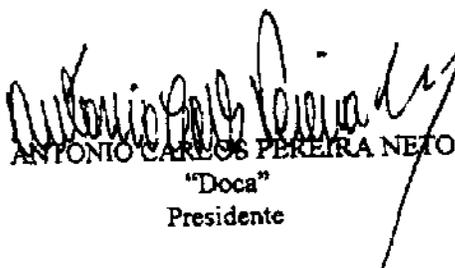
Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.



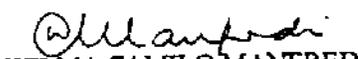
(Lei nº 4.907/96 - fls. 2).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 387

PROJETO DE LEI N° 10.463

PROCESSO N° 57.936

De autoria do Vcreeador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls.07/12.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei n° 3.566, de 18 de junho de 1990, para consolidar as leis sobre propaganda em logradouros públicos, para incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revogar a Lei 4.907 de 26 de novembro de 1996, correlata.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto a iniciativa do projeto, é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).



A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

DA COMISSÃO

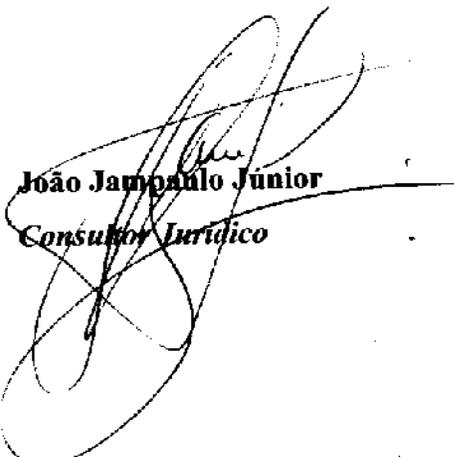
Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer deverá abranger também o mérito da proposta.

QUORUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2009.


João Jamapão Junior
Consultor Jurídico

ALS.V


Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.936

PROJETO DE LEI Nº 10.463, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a lei 4.907/96, correlata.

PARECER Nº 594

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que visa alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a lei 4.907/96, correlata.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 13/14, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município), cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

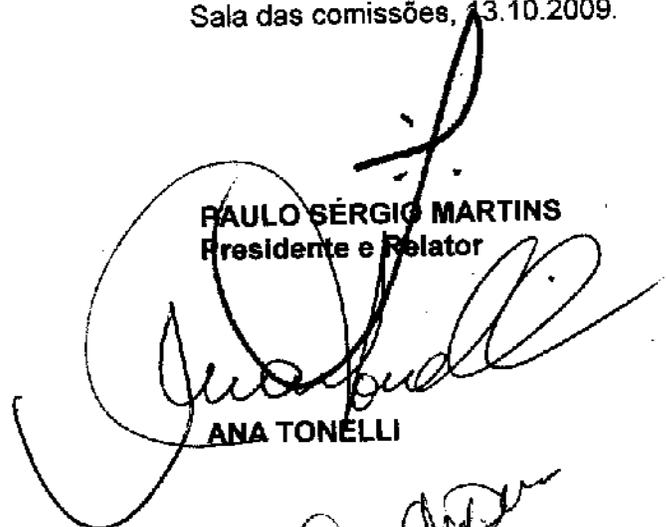
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

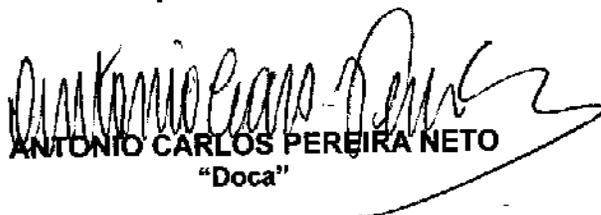
É o parecer.

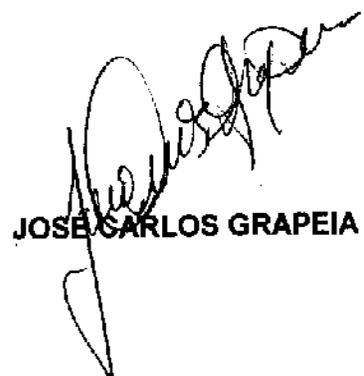
Sala das comissões, 13.10.2009.

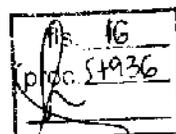
APROVADO
13/10/09


FERNANDO BARDI


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ CARLOS GRAPEIA



APROVADO

Presidente
10/08/2010

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.463
(Durval Lopes Orlatto)

Suprime previsão sobre propaganda eleitoral.

No previsto art. 16-___, "caput", constante do art. 1º., suprima-se a expressão "inclusive as eleitorais".

Sala das Sessões, 22/06/2010

DURVAL LOPES ORLATO



APROVADO
3
Presidente
10/08/2010

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.463
(Enivaldo Ramos de Freitas e Roberto Conde Andrade)

Excetua os folhetos de caráter religioso.

Acrescente-se ao art. 1º., dentre as alterações da norma referida, o seguinte dispositivo:

“ __. *Excetua-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.*”

Sala das Sessões, 22/06/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

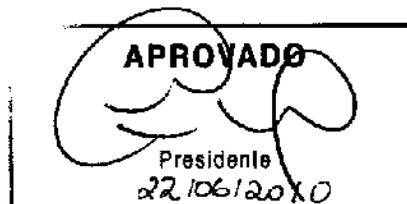
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00394

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/08/2010, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.463, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/08/2010, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.463, de minha autoria, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/06/2010

PAULO SERGIO MARTINS



pp 9754/10

APROVADO
3
Presidente
10/08/2010

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 10.463
(Paulo Sergio Martins)

Altera dispositivos.

No art. 1º, no projetado art. 16-_____:

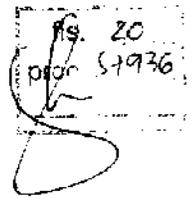
- no inciso II, "a": onde se lê "Secretaria Municipal de Finanças" leia-se "órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal";
- no inciso IV: onde se lê "Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária" leia-se "órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal";
- retifique-se a numeração dos incisos.

Sala das Sessões, 13/07/2010

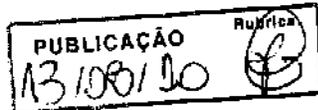
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signatures and initials]

az *[Handwritten signature]*



Processo nº. 57.936



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.463

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O "CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

"SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

I - no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II - a distribuição seja feita:



(Autógrafo PL nº. 10.463 - fls. 2)

a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III – entrega direta a pessoas;

IV – colocação em caixas de correio;

V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;

VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Excetuam-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.

§ 2º. São vedados:

I – colocação em veículos estacionados;

II – entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III – lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV – abandono ou descarte em logradouros públicos;

V – emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.



(Autógrafo PL n.º. 10.463 - fls. 3)

§ 1.º. *Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.*

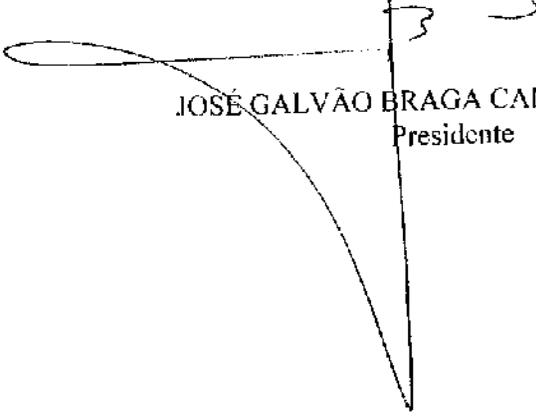
§ 2.º. *A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público.* (NR)

Art. 2.º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3.º. É revogada a Lei n.º. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e dez
(10/08/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.436/2010
proc. 57.936

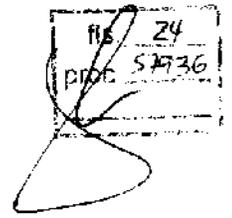
Em 10 de agosto de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.463,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.463

PROCESSO Nº. 57.936

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.436/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11,08,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ailton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/09/10

W. Marfisi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 25
proc. 57936

OF. GP.L. n.º 318/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ - CONTROLADOR DE BUDGET/10 17:08 060345

Processo n.º 21.620-7/2000

JUNTE-SE

Diretoria Legislativa
03/09/2010

Jundiaí, 31 de agosto 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.534, objeto do Projeto de Lei n.º 10.463, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 7.534, DE 31 DE AGOSTO DE 2010**

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O "**CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

"SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS

Art. 16-B. *Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:*

- I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;*
 - II – a distribuição seja feita:*
 - a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;*
 - b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;*
 - c) por agente uniformizado portador de crachá;*
 - III – entrega direta a pessoas;*
 - IV – colocação em caixas de correio;*
 - V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;*
 - VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:*
 - a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;*
 - b) prova de recolhimento da taxa respectiva.*
- § 1º. Exceção-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.*



(Lei nº 7.534/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

27
57936
②

§ 2º. São vedados:

I – colocação em veículos estacionados;

II – entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III – lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV – abandono ou descarte em logradouros públicos;

V – emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Vetado.

II – apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.

§ 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público." (NR)

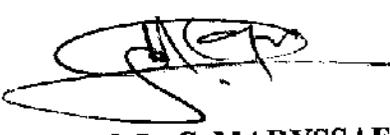
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

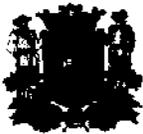
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO Rubrica
10/09/2010

115 28
21-06 57936

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 317/2010

Processo nº 21.620-7/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/587/10 17:08 060344

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
3
Presidente
08/09/10

Jundiaí, 31 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
21/09/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.463, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 2010, por considerá-lo ilegal e incompatível com a Lei Complementar n. 460/2008, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, que altera a Lei 3.566/90, e consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance e, ainda, revoga a Lei 4.907/96, possui vício de legalidade que comporta o Veto Parcial aposto apenas ao inciso I do artigo 16-C acrescentado pelo artigo 1º do presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

[...]

Apesar do louvável propósito de disciplinar o serviço de panfletagem no Município, de molde a evitar algumas intercorrências que causam transtornos aos munícipes e promovem o aumento de papéis lançados nas ruas da cidade, ele não pode ser aprovado em sua integralidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

29
57936
④

(Of. G.P.L. n° 317/2010 - Proc. n° 21.620-7/2010 - PL 10.463)

Com efeito, a utilização de Unidade Fiscal Municipal-UFM como critério de atualização monetária é de uso exclusivo da Administração, não se aplicando ao particular, conforme se extrai do artigo 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, vejamos:

Art. 6º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

[...]

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma previna no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.” (negrito nosso)

Logo, existe conflito entre a disposição do Projeto de Lei em apreço e da Lei complementar 460/2008, conforme pode ser observado dos supramencionados dispositivos legais.

Ademais, observa-se que a imposição de uma multa no patamar de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, não possui razoabilidade, pois redundará, considerando o valor atual da UFM, no valor de R\$ 10.006,00 (dez mil e seis reais) se mostrando totalmente abusiva sua previsão.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.



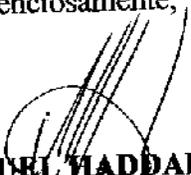
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ms. 30
57936
①

(Of. GP.L nº 317/2010 - Proc. nº 21.620-7/2010 - PL 10.463)

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

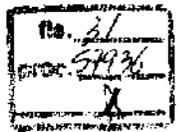
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 921

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.463

PROCESSO Nº 57.936

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata, por considerar o inciso I do art. 16-C ilegal e incompatível com a Lei Complementar 460/2008, consoante razões de fls. 28/30.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade alegada no que concerne ao dispositivo vetado (inciso I do artigo 16-C), acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos, eis que a utilização de Unidade Fiscal Municipal-UFM como critério de atualização monetária é de uso exclusivo da Administração, não se aplicando ao particular, conforme se extrai do artigo 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal. No mais, reportamos-nos ao Parecer nº 387, de fls. 13/14, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Gisele Aparecida da Silva Soares
Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass/rrc

Renato Ribeiro Ciconelo
Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/09/2010 JL

LEI Nº 7.534, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O "CAPÍTULO I - DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

**"SEÇÃO VI-A
DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS**

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

- I - no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;
- II - a distribuição seja feita:
 - a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;
 - b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
 - c) por agente uniformizado portador de crachá;
- III - entrega direta a pessoas;
- IV - colocação em caixas de correio;
- V - entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;
- VI - mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:
 - a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;
 - b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Excelem-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.

§ 2º. São vedados:

- I - colocação em veículos estacionados;
- II - entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;
- III - lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;
- IV - abandono ou descarte em logradouros públicos;
- V - emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - Vetado.
 - II - apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;
 - III - cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.
- § 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público." (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

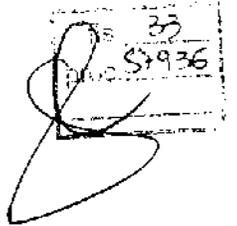
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.936

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.463, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

PARECER Nº 1.096

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 317/2010**, sua decisão de vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 10.463**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O Prefeito veta o inciso I do artigo 16-C, alegando que o uso da Unidade Fiscal Municipal-UFM como critério de atualização monetária é de uso exclusivo da Administração, o que não pode ser aplicado ao particular, além, desta multa se mostrar abusiva ante a falta de razoabilidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.09.2010.

APROVADO
14 109/10

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.551/2010
Proc. 57.936

Em 21 de setembro de 2010

Exm.º Sr.

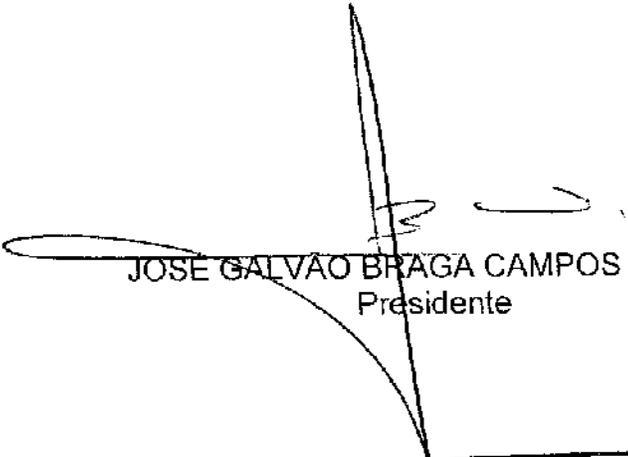
MIGUEL HADDAD

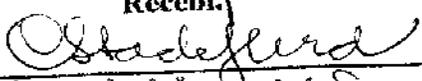
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.463** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 317/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recbi.	
ASS:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 22/09/10	